

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 59/2011

de 28 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É fixado, de harmonia com o artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, o dia 9 de Outubro de 2011 para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Assinado em 26 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 304/2011

Processo n.º 125/2010

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores requereu, ao abrigo da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição e nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), a apreciação e declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 13.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de Agosto, que procedem, respectivamente, à revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A, de 21 de Outubro de 1992 (objecto da Declaração de Rectificação n.º 28/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 27 de Fevereiro de 1993), e do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/93/A, de 6 de Abril.

Alegou, no essencial, o seguinte:

A Lei n.º 90/2009, de 31 de Agosto, define um regime especial de protecção social na invalidez, no âmbito do regime geral da segurança social do sistema previdencial, do regime não contributivo do subsistema de solidariedade e do regime de protecção social convergente.

Este regime especial de protecção abrange as pessoas em situação de invalidez originada por paramiloidose familiar, doença de Machado-Joseph (DMJ), sida (vírus da imunodeficiência humana, HIV), esclerose múltipla, doença de foro oncológico, esclerose lateral amiotrófica (ELA), doença de Parkinson (DP) e doença de Alzheimer (DA).

Através das normas constantes das alíneas *c*) e *d*) do seu artigo 13.º, esta lei revogou expressamente o Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A, de 21 de Outubro, que instituiu medidas de apoio aos indivíduos portadores da doença de Machado-Joseph, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/93/A, de 6 de Abril, que regulamenta essa protecção especial prevista para estes doentes. Com isso, a Lei n.º 90/2009, de 31 de Agosto, vem retirar benefícios sociais aos indivíduos portadores da mencionada doença, nomeadamente quanto à concessão e fornecimento não oneroso de material clínico.

Acontece que esta revogação padece de grave inconstitucionalidade.

Na verdade, na redacção proveniente da revisão constitucional de 2004, a Constituição ampliou significativamente, numa lógica de respeito pela autonomia regional e pelo princípio da subsidiariedade do Estado, o poder legislativo regional. Concretamente, procedeu-se à supressão do conceito de «interesse específico» como fundamento e limite para o exercício do poder legislativo regional, e decaiu a exigência de observância, por parte dos actos legislativos regionais, das «leis gerais da República», que aliás desapareceram como categoria constitucional.

Neste contexto, o disposto no artigo 228.º, n.º 2, da CRP [reafirmado pelo artigo 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPA-RAA)] impõe que, em matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, as normas legais aprovadas a nível nacional apenas se apliquem na falta de legislação regional sobre tal matéria. Tendo em conta o *princípio da supletividade* expressamente consagrado no referido preceito, impõe-se concluir que as normas legais nacionais que tratem de matérias não reservadas aos órgãos de soberania só têm aplicação nas regiões autónomas quando se verifique a falta de legislação regional. Quando a matéria já estiver regulada a nível regional (como no caso sucedia) não pode o Estado intervir com nova legislação. As leis e os decretos-leis só serão aplicáveis no território regional enquanto as respectivas assembleias legislativas não legislarem sobre a matéria. Se já o tiverem feito, a legislação nacional não pode revogar a legislação regional.

Hoje é possível extrair, como já defendia uma parte significativa da doutrina antes de 2004, uma reserva de competência legislativa a favor das regiões autónomas para, em matérias não reservadas aos órgãos de soberania e sobre as quais os parlamentos insulares possam estatutariamente legislar, aprovar legislação de âmbito regional.

Ao afirmar inequivocamente que compete à assembleia legislativa legislar no âmbito regional e ao reforçar, em termos gerais, a autonomia regional, a revisão constitucional veio também reforçar a concepção que advogava a existência de uma reserva de competência legislativa a favor da região autónoma. Admitir o contrário é supor que a Constituição adoptou um sistema de competências legislativas que permite um grave e confuso conflito institucional, em que os órgãos de soberania legislariam sobre uma determinada matéria para, posteriormente, a correspondente assembleia legislativa legislar diferentemente.

O juízo de inconstitucionalidade das normas constantes das alíneas *c*) e *d*) do artigo 13.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de Agosto, resulta pois também do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP, quando atribui competência legislativa a cada Região Autónoma nas matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo.

O EPARAA, no artigo 58.º, n.º 2, alínea *j*), atribui à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a competência para legislar em matéria de «apoio aos cidadãos portadores de deficiência». Esta norma é, assim, atributiva de competência legislativa à Região Autónoma dos Açores para editar legislação de protecção às pessoas portadoras da DMJ, que tem uma especial incidência na Região Autónoma dos Açores, como atestam alguns estudos científicos sobre a matéria (veja-se M. M. de M. Lima, *Doença de Machado-Joseph nos Açores. Estudo Epidemiológico, Biodemográfico e Genético*, tese de doutoramento, Universidade dos Açores, Departamento de Biologia, Ponta Delgada, 1996).